



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 17/2024-L

### **I – Do relatório**

Trata-se de Projeto de Lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais e dos Secretários Municipais Adjuntos da Estância Turística de Barra Bonita para a legislatura de 2025 a 2028.

Em suma, o projeto dispõe que ficam fixados em R\$ 8.711,24 (oito mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos) e em R\$ 8.167,52 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) os subsídios, respectivamente, dos Secretários Municipais e dos Secretários Municipais Adjuntos para a Legislatura 2025 a 2028, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma dos arts. 37, X e 39, § 4º da Constituição Federal.

É o relatório.

### **II – Da fundamentação**

De início, observo que os subsídios dos secretários devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Assim dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição da República (CF):

Art. 29 - (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Nesse passo, o valor pretendido está dentro do limite fixado pela Constituição em seu artigo 37, inciso XI.

De outro lado, o projeto dispõe ainda que fica assegurada a revisão geral anual, na forma dos artigos 37, X e 37, § 4º da Constituição Federal.

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a " revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

[...]

*X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei. Salienta-se que no primeiro ano de mandato dos agentes políticos estes terão seus subsídios revisados considerando o período de janeiro de 2025 até a data da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

No que diz respeito ao impacto financeiro e orçamentário sobre a fixação do subsídio aos agentes políticos para o exercício de 2025/2028, considerando que os valores fixados para a próxima legislatura 2025/2028 serão praticamente os mesmos dos valores pagos atualmente pela Prefeitura, os quais agora passam a ter o valor do vale alimentação incrementados na base salarial, o presente projeto de Lei não produzirá acréscimo de despesa com pessoal, muito menos impacto financeiro e orçamentário.

Como a proposta de fixação dos subsídios para a legislatura 2025/2028 não acarretará aumento com pessoal, o presente projeto obedece e encontra-se dentro dos limites do artigo 169 da CF, bem como, do artigo 17 e 21 da LRF.

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*LRF*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

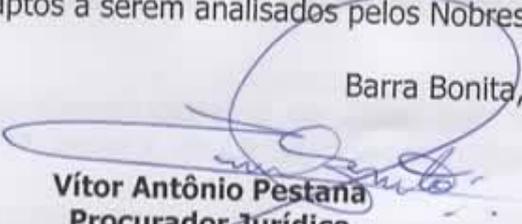
Frise-se, ainda, que após a aprovação do projeto de lei legislativa, por força do disposto no art. 29, incisos V e VI, c/c art 37, inciso X, todos da Carta Federal, necessário a sanção do Prefeito Municipal.

Por fim, considerando que a fixação de subsídios não pode ser feita nos 180 dias do final do mandato (CF, inciso II, art. 21 da LRF) e que estamos atualmente desse período, a fixação não só pode, como deve ser feita pela Câmara Municipal.

### **III – Da conclusão**

Salvo melhor juízo, entendo que o projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis.

Barra Bonita, 3 de julho de 2024.

  
**Vítor Antônio Pestana**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**